	AD64F-56F9C23D
OUZA DE ALMEIDA.	40. 840DD669.F643F514.798AD64F.56F9023F
te por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	e informe o código. 8A
o foi assinado digitalmente por	consulta toe am doy br/spede
Este documento	nonferência acesse o site http://r
	5

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



'	DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc	. Nº	

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 100/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11385/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Benedito Soares Bastos Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6989/2016-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls.642/646).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Anamã. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Multa. Quitação. Determinar.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/1996; artigo 18, inciso II, da LC nº. 06/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anamã.
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 02; 03; 04; 05; 06 e 07 do Relatório/ Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada

	$\boldsymbol{c}$
	á
	ç
	C
	σ
	Ц
	Q
	ц
	ď
	÷
	œ
	ř
	13F51 4-708 A D
	7
	ä
	ĸ
⋖	٠,
$\vec{\cap}$	◁
=	7
ш	ч
≌	щ
$\equiv$	ᢗ
₹	$\sim$
	2
ш	4
$\Box$	d
~	na o código: 8ACDD669.E6/13E51A.798AD6/1E.56E9C23D
Χ,	Œ
17	Ċ
ڀ	٦
0	7
ā	۷
	⊴
0	α
Ĕ.	:
'n	٢
m	2.
ᄴ	τ
щ	·C
ᆜ	C
⋖	c
'n	
$\approx$	٧
Ų.	Ł
	>
œ	4
⋖	2
8	2.
Ş	2.
or CA	0
por CA	ما ما
por CA	ni a aba
te por CA	ni a aban
nte por CA	ni a abada/
ente por CA	r/enada a in
mente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	hr/enada a in
almente por CA	v hr/enada a in
豆	ny br/enada a in
豆	ni a abada a in
豆	n any hr/enada a in
豆	m on hr/enada a inform
豆	am any hr/enada a in
豆	n a abana/shada a in
豆	no am any hr/enada a in
豆	tre am any hr/enade e in
豆	to the am any hr/enade e in
豆	ulta the am you hr/enada a in
assinado digitalı	e act ethic
豆	see a cite http://concilla toe am doy hr/spede e in
assinado digitalı	e act ethic

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. N⁰	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 100/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;

- **9.3.** Dar quitação ao Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 RITCE.
- **9.4. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - **9.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Anamã, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
  - **9.4.2.** Notifique o **Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do Acórdão e, querendo, apresente o devido recurso;
  - **9.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, *§1º*, do RITCE/AM;
- 9.5. Por maioria, aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 3.288,09, na forma prevista no art. 308, II, da Res. 4/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (agosto, setembro e dezembro do exercício de 2015), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 -

o foi assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	consulta to am doy br/spede e informe o código: 8ACDD669-E643E51A-798AD64E-56E9C23D
o digitalmente	am on hr/spe
nto foi assinad	"//consulta toe
Este docume	ntth eite http
	onferência ace

Publicado do TCE/AN		Diário	⊟etrônico
Edição №			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. Nº _	

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 100/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

RITCE/AM;

Vencido o voto destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa do ACP.

- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 13 de Fevereiro de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Presidente, em sessão

### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral